



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Bernardo de Brito, nº 430 - Centro

Telefone



77 3460-1021

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 12:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 413 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ - BA
- LEI Nº 414 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 415 DE 08 DE NOVEMBRO 2023 - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA .

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 048 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023 - ERRATA

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PL-0008-23PE-PMI





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

LEI Nº 413 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ-BA”.**

NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM, Prefeito Municipal de Igaporã, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Igaporã na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Igaporã-Ba propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Igaporã;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

94





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Igaporã estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Igaporã será composto por no mínimo 09 conselheiros(as), 1/3 de representantes do Governo Municipal e 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I. representantes do Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II. representantes da Associação de classes profissionais e empresariais;
- III. representantes das Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV. representantes dos Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11º - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12º - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Igaporã contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Igaporã poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Igaporã, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Igaporã deverá reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –COMSEA do Município de Igaporã elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, ESTADO DA BAHIA, 30 DE OUTUBRO DE 2023.


NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

LEI Nº 414 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM, Prefeito Municipal de Igaporã, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte,

L E I

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN - Igaporã - BA), estabelecendo, as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurada a participação da sociedade civil na formulação de políticas, planos e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto Federal nº 6272, de 23 de novembro de 2007, o Decreto Federal nº 6273, de 23 de novembro 2007, e o Decreto Federal nº 7272, de 25 de agosto 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste no direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

peçoas a terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, obesidade, desnutrição, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, da economia solidária, do processamento, na industrialização, na comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos e dos recursos hídricos, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - A produção de conhecimento e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município.

Art. 4º O Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

§ 1º É dever do Poder Público Municipal de Igaporã respeitar, proteger, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

§ 2º O Poder Público Municipal deve somar-se à responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e de Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado, no Município de Igaporã, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação dessa lei, respeitada a legislação aplicável.

§ 2º O planejamento das atividades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é fundamental para as ações do setor público e para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contemplar, entre outros aspectos:

I - A promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável nas políticas públicas;

II - A realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para discriminação, regularização, demarcação de terras, especialmente para comunidades tradicionais, em qualquer caso obedecendo à distribuição de competência entre os entes federados, estabelecida na Constituição Federal de 1988;

III - O fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

IV - A conservação e uso sustentável da agro biodiversidade e dos recursos naturais nos biomas caatinga, mata de cipó, mata atlântica e ecossistemas associados;

V - O acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;

VI - Instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional;

VII - A promoção do trabalho e renda através da economia solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável e segurança alimentar e nutricional, para garantia do acesso à alimentação de qualidade, valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

VIII - A ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei nº 11.105/2005, a qual estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre construção, cultivo, produção, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, e todas as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados;

IX - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - A garantia e fortalecimento das ações Inter setoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

XI - A promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para povos e comunidades tradicionais;

XII - A garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;

XIII - Incentivo a produção de alimentos orgânicos como forma de garantir a qualidade alimentar e o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único. A execução de qualquer das ações e atividades previstas neste artigo dependerá da disponibilização de prévia dotação legal orçamentária, ficando sua execução limitada à quantidade de recursos financeiros direcionados aos misteres específicos.

Art. 8º Será elaborado, com a participação da sociedade civil organizada, um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, constituído de objetivos, metas e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como base diagnósticos realizados periodicamente da situação de insegurança e do risco alimentar e nutricional no Município.

§1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve:

I - Identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido;

II - Colaborar para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, limitadas as ações aos recursos orçamentários previamente destinados pela legislação específica;

III - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas;

IV - Prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, quando elaborado, deverá ser contemplado no âmbito do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

§ 3º Os programas e ações componentes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, obedecidas as normas legais atinentes à matéria.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da Administração Municipal e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta lei e em normas complementares.

Art. 10. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos Municipal, Estadual e Federal, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município.

Art. 11. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada e saudável, sem qualquer espécie de discriminação, obedecendo em qualquer caso aos limites impostos pelas leis orçamentárias;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo municipal;

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

Art. 12. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - Articulação em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada e saudável, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população, sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação orçamentária;

V- Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação dos agentes promotores da política de segurança alimentar e nutricional.

Art. 13. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é integrado pelos seguintes componentes:

I-Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Igaporã - COMSEA e órgãos e instituições de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;

III - Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, respeitando a legislação vigente;

IV - Instituições públicas e privadas, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

§ 1º A participação no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta lei, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município e pela Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão indicar requisitos para os setores público e privado.

SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS

Art. 14. As conferências são instâncias responsáveis pela avaliação das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Igaporã realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 anos, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, cabendo-lhe:

I - Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;

II - Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

SEÇÃO II DO COMSEA

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento direto do Governo Municipal, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

Parágrafo único. A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Compete ao COMSEA:

I - Convocar a Conferência e ou Seminário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

II - Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se fontes orçamentárias para sua consecução;

III - Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional e por representantes do COMSEA;

IV - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

VIII - Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - Elaborar seu regimento interno;

X-Eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

XI - Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - Criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 17. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 18. O Conselho será constituído de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional.

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos através de consulta pública.

§ 1º O COMSEA poderá convidar observadores, com direito à voz, incluindo-se entre eles representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, e de organismos externos.

§ 2º O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, escolhido pelos conselheiros do mesmo e terá como Secretário Geral um representante Governamental escolhido da mesma forma.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

SEÇÃO III
DA CÂMARA INTERSECRETARIAL AFETA À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL -
CAISAN

Art. 19. A Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional será criada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, respeitando a legislação vigente, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal, relacionados à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação, sempre observando a legislação orçamentária no que tange à disponibilização dos recursos públicos para execução desta finalidade;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Orientar e apoiar as políticas e planos de entidades e órgãos congêneres municipais;

IV - Empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais Municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 20. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional será integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas Pastas relacionadas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, indicadas em Decreto regulamentador a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A atuação dos membros na Câmara referida no caput deste artigo será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

SEÇÃO IV DAS INSTÂNCIAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22. O COMSEA e outros órgãos de Segurança Alimentar e Nutricional do Município integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em regime de colaboração, são responsáveis pela articulação entre o Poder Público e a sociedade civil no âmbito municipal e territorial, para a consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional o farão em caráter interdependente, assegurada a sua própria autonomia.

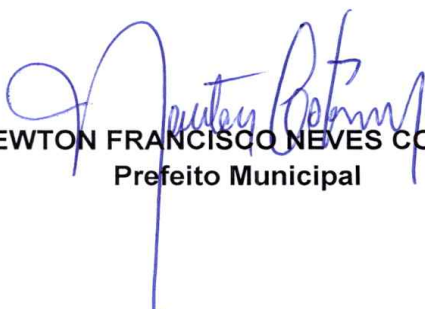
§ 2º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com participação e acompanhamento do COMSEA.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, ESTADO DA BAHIA, 30 DE OUTUBRO DE 2023.


NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

LEI Nº 415 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

*Dispõe sobre a denominação de Rua
e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica denominada de Rua "LUIS BOMFIM BORGES BOA SORTE", a Rua Equador, situada no loteamento Irmã Dulce, na sede deste Município de Igaporã, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, ESTADO DA BAHIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.


NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

ERRATA

PORTARIA Nº. 48 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

A Portaria nº. 48 de 27 de outubro de 2023 publicado na edição nº 2136 de 27 de outubro de 2023 do Diário Oficial do Município de Igaporã-Ba tem pela presente, por lapso de digitação a seguinte correção:

Onde se lê:

Art. 2º A candidata THAIS PEREIRA DE OIVIERA, deverá comparecer na data de 31 de outubro de 2023, às 15:00h, na sede do Hospital Municipal José Olinto Cotrim Fernandes, para passar por avaliação médica, psicológica e de enfermagem.

Leia-se:

Art. 2º A candidata TAISA PEREIRA DE OLIVIERA, deverá comparecer na data de 31 de outubro de 2023, às 15:00h, na sede do Hospital Municipal José Olinto Cotrim Fernandes, para passar por avaliação médica, psicológica e de enfermagem.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, Estado da Bahia, em 30 de outubro de 2023.



Newton Francisco Neves Cotrim
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

**AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº. 0008/2023**

O Município de Igaporã – Bahia, por meio do Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições, torna pública a realização do Pregão Eletrônico nº. **0008/2023**, no dia **27/12/2023**, às 14h15, a presente licitação tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e acessórios, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Igaporã e suas secretarias, durante 12 (doze) meses. O Edital completo estará disponível, através de solicitação para o seguinte e-mail: licitacao@igapora.ba.gov.br e no site: www.igapora.ba.gov.br. Igaporã-Ba, 13 de dezembro de 2023. Luís Carlos Neves Souza - Pregoeiro Oficial.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/96A5-E545-67D3-031C-C94E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 96A5-E545-67D3-031C-C94E



Hash do Documento

036af79f5c876fa63f6897e04b7cc79da2730ea0dcfe65d91b1cf0c612015164

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/12/2023 16:20 UTC-03:00